

compensadas as eventuais condenações de ambas, naqueles valores que dissessem respeito ao descumprimento das cláusulas de rescisão contratual. No que tange à reconvenção, também com acerto se houve o nobre sentenciante, ao assinalar que a locadora somente foi notificada acerca da rescisão unilateral realizada pela locatária em 04/04/2013, o que tornou devidos todos os aluguéis e encargos em atraso, em razão do não pagamento dos aluguéis, bem como dos encargos previstos na cláusula quarta (fl. 84). Por fim, não obstante o recurso não tenha se estendido sobre a questão do dano moral, tornando a matéria preclusa, ressalta-se que a sentença também restou irretorquível quando destacou que a parte autora (a locatária) não demonstrou que a ré (a locadora) tenha acarretado ofensa a direitos da personalidade, tudo sendo observado à conta do chamado mero aborrecimento, decorrente do inadimplemento do contrato, incidindo no caso em exame o verbete sumular nº 75 deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Considerando a sucumbência da parte ré, em fase recursal e, ainda, a inexistência de um valor de condenação, arbitra-se os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto no art. 82, §2º e 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida (fl. 759). Manutenção da sentença e a decisão de fls. 179/180. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA, PELO APTE, A DRA. MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

**002. APELAÇÃO 0002925-67.2011.8.19.0037** Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL Ação: 0002925-67.2011.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00590778 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ADVOGADO: ALCIR TOLEDO DE SOUZA OAB/RJ-137909 APELADO: PAULO ROBERTO MARTINS DE CASTRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PEDRO GUIMARÃES LOULA OAB/RJ-117568 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação cível. Auxílio novo lar, aluguel social e moradia definitiva. Sentença procedente parcial. Condenação do município no pagamento do auxílio novo lar, em parcela única e o estado no pagamento do benefício aluguel social. Recurso do município. Não provimento. A despeito das alegações expandidas pelo município, a antecipação dos efeitos da tutela, na espécie, mostra-se perfeitamente viável, ainda que a parte demandada seja a Fazenda Pública, conforme verbete sumular nº 60 deste Tribunal de Justiça, uma vez que presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida. O benefício denominado auxílio novo lar, previsto no artigo 7º da Lei Municipal nº 3.894/11, é destinado às famílias cujas moradias foram total ou parcialmente destruídas pelas catástrofes climáticas ocorridas em 2011 no município. Tal benefício tem como finalidade a viabilização de compra, pelas famílias atingidas, de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham perdido em decorrência dos desastres ou parte deles, conforme reza o art. 5º da Lei Municipal nº 3.894/11. O apelante sustenta em sua tese recursal, que a ausência de previsão orçamentária e de recursos da Fazenda impossibilitariam o fornecimento do benefício auxílio novo lar. Tal argumentação, no entanto, não merece prosperar, já que as alegações genéricas dos entes públicos não os desobrigam se não restar plenamente demonstrado nos autos o comprometimento absoluto de todas as suas despesas e receitas, o que não ocorreu. Outrossim, o direito do autor encontra amparo no princípio do mínimo existencial, ao qual não se mostra legítimo opor o princípio da reserva do possível, tendo em vista que os entes federativos têm o dever de promover políticas públicas, com verbas orçamentárias próprias, destinadas a garantir a moradia e a integridade dos cidadãos carentes. Verbetes sumular nº 241 do Tribunal de Justiça. No que tange ao argumento acerca da impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, insta salientar que conquanto caiba aos Poderes Legislativo e Executivo, de forma precípua, a implementação de políticas públicas, é lícito ao Poder Judiciário promover a sua realização nas situações em que a omissão legislativa ou administrativa acarretar a violação de direitos essenciais, tal como a moradia. Assim, comprovada a baixa renda familiar, bem como os prejuízos sofridos em razão do desastre, não há dúvidas de que o autor preencheu as condições exigidas pelo art. 8º da Lei Municipal nº 3894/2011 e faz jus à prestação da assistência por meio da concessão do benefício denominado auxílio novo lar, previsto no art. 7º da Lei Municipal nº 3894/2011. Quanto ao pagamento da taxa judiciária pelo município, escoreita a sentença, por não se aplicar a isenção decorrente da reciprocidade quando este figurar como réu. Verbetes sumular nº 145 do Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**003. APELAÇÃO 0003737-59.2008.8.19.0023** Assunto: Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITABORAÍ 2 VARA CIVEL Ação: 0003737-59.2008.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00288120 - APELANTE: SEPE SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: MAIARA LEHER OAB/RJ-151082 ADVOGADO: ROSELENE SERGIO RIBEIRO OAB/RJ-104907 APELADO: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ PROC.MUNIC.: CLAUDIA GOES **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: Ação civil pública. Sindicato. Contribuição sindical (Imposto Sindical). Cessação dos descontos sobre os vencimentos de profissionais na área de educação. Servidores estatutários. Devolução dos valores descontados. Inconstitucionalidade dos descontos. Inocorrência. Ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais do Estado do Rio de Janeiro (SEPE) em face do Município de Itaboraí objetivando a cessação dos descontos que, a título de contribuição sindical, é efetuada nos vencimentos da categoria dos profissionais de educação do seu quadro funcional ou a serviço da municipalidade, postulando antecipação da tutela e devolução dos valores que teriam sido indevidamente descontados desde o mês de março/2008, afirmando que o desconto realizado de forma compulsória seria inconstitucional e feriria o princípio da liberdade sindical e da livre associação, cabendo ao servidor optar pela filiação ou não ao sindicato que representa sua categoria. Como bem destacado nas manifestações do Ministério Público, o que restou perflhado na sentença hostilizada, a contribuição sindical objeto da ação configura-se como sendo uma prestação pecuniária compulsória, destinada ao custeio de atividades sindicais essenciais, além de outras fixadas em lei, prevista no art. 149, caput, da Constituição da República. Contribuição sindical compulsória reconhecida com supedâneo nos art. 149 da Constituição da República e 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Admissibilidade do desconto nos vencimentos dos servidores públicos estatutários. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao iniciar o julgamento do Conflito de Competência nº 147.784-PR, após identificar a questão a ser submetida a julgamento como sendo a definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos dos arts. 1.036, caput, e 1.037 do Código de Processo Civil (TEMA 964). Todavia, conforme decisão proferida em 30/10/2017, o relator ministro Mauro Campbell Marques, tornou sem efeito a decisão de afetação e determinou a retomada do andamento dos processos outrora sobrestados. Sentença correta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A DRA. PROCURADORA CLAUDIA PERLINGEIRO.